



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES N. 0001375-61.2016.815.0461**

**Origem** : Comarca de Solânea  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
**1º Apelante** : Verônica Alves de Medeiros Souza  
**Advogado** : Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB 15,606)  
**2º Apelante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : José Arnaldo Janssen Nogueira  
**Apelados** : Os mesmos

**PRELIMINAR. SEGUNDA APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. PRETENSÃO JULGADA EM PARTE PROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOS FATOS AFIRMADOS NA PETIÇÃO INICIAL. DEVOLUÇÃO DO TEMA SOB ASPECTO ARGUMENTATIVO E SEM DESCONSTITUIR AS RAZÕES DE DECIDIR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

**PRIMEIRA APELAÇÃO. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO**

DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DA CONTA CORRENTE. ISENÇÃO COMPROVADA. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ATO E RESULTADO LESIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EXIMINDO-SE DO DEVER DE INDENIZAR SOMENTE NA HIPÓTESE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. LESÃO NA ÓRBITA EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO. PRESTAÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL.**

A exigência de tarifa para manutenção de conta corrente na situação em que o correntista gozava de isenção caracteriza ato de cobrança indevida, impondo a sua restituição.

O fornecedor do serviço responde independentemente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ao consumidor, que corresponde ao modo de seu fornecimento, e só terá a responsabilidade excluída na situação em que o defeito inexistente ou demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O dano moral se consubstancia pela comprovação do próprio fato, independentemente da prova de resultado material.

Materializado o ato ilícito, impõe-se o arbitramento da prestação indenizatória dentro dos parâmetros relativos à compensação da vítima e ao aspecto compensatório, desestimulando a prática de atos semelhantes.

O ilícito civil se configura quando há nexo entre o ato e a lesão descrita.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **inadmitir a segunda apelação e dar provimento parcial ao primeiro apelo**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações interpostas por **Verônica Alves de Medeiros Souza e Banco do Brasil** contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Solânea nos autos da ação declaratória, repetição de indébito c/c danos morais por aquela ajuizada em face deste.

O Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos, por entender que houve desconto no importe de R\$ 206,07 (duzentos e seis reais e sete centavos) na conta corrente de titularidade da autora em relação ao empréstimo nº 783675061, que já estava quitado, e condenou o promovido a restituir a quantia descontada de forma simples. Julgou improcedente o pedido de condenação por dano moral ante a caracterização de mero dissabor.

Assevera a primeira apelante, f. 105/118, que o dano moral está caracterizado por suportar mensalmente o desconto na sua conta corrente relativo a empréstimo que já está quitado.

Sustenta que os requisitos para devolução em dobro restam preenchidos.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar procedentes os pleitos pertinentes à indenização por dano moral, fixando a prestação no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e à repetição do indébito em dobro.

Afirma o segundo apelante que o desconto realizado na conta corrente da autora no dia 31.08.2016 corresponde ao pagamento da 43ª (quadragesima terceira) parcela do contrato de empréstimo identificado

sob o nº 807384136.

Aduz que as prestações exigidas estão de acordo com o contrato celebrado entre as partes.

Pede o provimento do recurso para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

Contrarrazões pela segunda apelada, f. 135/142, pleiteando o desprovimento do recurso.

O primeiro recorrido não apresenta contrarrazões, conforme certidão inserida às f. 170.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) - Relator**

### **1 – Juízo de admissibilidade do segundo apelo**

O Órgão judicial de origem julgou procedentes em parte os pedidos por entender que a instituição financeira não se desincumbiu de comprovar que o contrato de empréstimo ainda estava pendente.

As razões recursais apresentadas pelo segundo apelante veicularam alegações de que a 43<sup>a</sup> (quadragésima terceira) prestação descontada é legítima por corresponder ao pagamento do contrato de empréstimo, afirmando que, na qualidade de instituição financeira, agiu na forma pactuada.

A ordem jurídica vigente determina ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam

atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Outro não é o entendimento da egrégia Quarta Câmara Cível deste tribunal:

AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público. Procedência parcial. Terço de férias. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desprovimento da remessa. Apelação. Argumentação genérica e sem relação com a sentença. **Ofensa ao princípio da dialeticidade. Requisito de admissibilidade. Não conhecimento da apelação. (...) ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.** 2. Agravo regimental desprovido. (stj; agrg-aresp 565.696; proc. 2014/0207381-5; MS; quarta turma; Rel. Min. Marco buzzi; dje 11/05/2015). Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor de receber as quantias pleiteadas na exordial. (tjpb. 0002891-48.2012.815.0141. Rel. Des. Frederico martinho da nóbrega coutinho. 4ª Câmara Cível. DJ 24/05/2016). (TJPB; Ap-RN 0112910-70.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVE SER OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, há a**

**necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida** (Súmula nº 182 do stj). Reexame necessário. Revisão de benefício previdenciário. Atualização administrativamente da pensão por morte. Necessidade de pagamento das diferenças devidas e não pagas. Observância do prazo prescricional de cinco anos. Manutenção da sentença in totum. Desprovemento da remessa. Havendo a autarquia previdenciária reconhecido o direito da autora à revisão do benefício, inclusive em sede administrativa, faz necessário o pagamento à beneficiária da diferença entre o valor de fato recebido e aquele efetivamente devido, mas não concedido na época oportuna. (TJPB; Ap-RN 0108802-95.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/06/2016; Pág. 7)

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo segundo apelante para obter a reforma da sentença deixaram de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, por inexistir qualquer insurgência específica em relação à sistemática probatória.

Entendeu o Juízo *a quo* que restava configurada a cobrança indevida ante a ausência de demonstração por parte da instituição financeira de que o empréstimo não estava quitado, enquanto o segundo apelante assevera de forma genérica que as cláusulas contratuais estão em harmonia com a dogmática jurídica vigente, devolvendo a controvérsia sob o aspecto argumentativo e de forma genérica, sem apontar em que consiste a incompatibilidade do *decisum* com a norma de regência, desencadeando, por consequência, a violação do inciso II do art. 1.010 do CPC/2015, que exige do recorrente a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da decisão hostilizada.

Em face do exposto, preliminarmente e de ofício, **NÃO CONHEÇO DO SEGUNDO APELO, ante a violação do princípio da dialeticidade.**

## **2 – Mérito (Primeira apelação)**

Narra a autora que em outubro de 2011 celebrou contrato de empréstimo consignado, assumindo a pagar 72 (setenta e duas) parcelas no importe de R\$ 206,07 (duzentos e seis reais e sete centavos), e, após quitar a obrigação, a instituição financeira ainda permaneceu cobrando

as parcelas, mencionando que esse fato aconteceu no dia 31.08.2016.

Com a petição inicial apresentou o extrato da conta corrente relativo ao mês de agosto de 2016, bem como o documento de f. 20, atestando que a operação nº 783675061 estava liquidada.

Devolve, portanto, a primeira apelante questionamentos concernentes à caracterização do dano moral pelo ato de a instituição financeira efetivar desconto de parcela de empréstimo já quitado, e à restituição das quantias pagas indevidamente em dobro.

O contexto dos elementos probatórios da relação processual revela que a prestação descontada no importe de R\$ 206,07 (duzentos e seis reais e sete centavos) pela instituição financeira no dia 31.08.2016 era indevida, considerando que a demandante comprovou o pagamento do consignado e houve o estorno 17.08.2016 de um desconto efetivado na mesma quantia debitada na conta corrente no final do mês.

Outrossim, a instituição financeira não apresentou prova em sentido contrário relacionada à ausência de quitação da obrigação.

Portanto, caracterizado o vício na prestação do serviço, passo a verificar se houve ou não a materialização do dano moral suscitado pela primeira apelante.

Na exordial, a autora sustenta que está configurado o dano moral ante o desconto indevido na sua conta corrente por parte da instituição financeira.

O contexto dos instrumentos probatórios inseridos nos autos retrata a lesão narrada pela recorrente, e a instituição financeira não comprovou os fatos para desconstituir o dano ocasionado a correntista.

Como o primeiro apelado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC de 2015, por ter deixado de apresentar qualquer documento no sentido de demonstrar que o desconto era devido, deve ser responsabilizado pelo vício na prestação do serviço.

Configurados os elementos do ato ilícito e ensejadores da

responsabilidade civil, quais sejam o ato comissivo, externado pela celebração de contrato de conta corrente, o nexo causal e o resultado, sendo prescindível o elemento subjetivo, por incidir ao caso concreto as normas traçadas no CDC, que prevê, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço quando causado danos ao consumidor.

A ordem jurídica vigente também estabelece que o dano moral é presumido, prescindindo de prova da efetiva lesão, por decorrer tão somente do evento lesivo.

No caso concreto, considerando as circunstâncias mencionadas em epígrafe, fixo a prestação indenizatória no importe de R\$ 2.000,00, a título de dano moral, por ser esse *quantum* razoável e proporcional, não desencadeará o enriquecimento sem causa da primeira apelante e atenderá aos fins penalizar pelo ato perpetrado e evitar a prática de condutas semelhantes.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA SIMPLES. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, quando não restar comprovada a má-fé da cobrança, sobretudo quando prevista no contrato, de modo que não se aplica o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (VvP) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTA-CORRENTE - DESCONTO INDEVIDO DE VALORES - DEVER DE RESSARCIMENTO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - PREVISÃO LEGAL - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO - QUANTUM - PATAMAR DE RAZOABILIDADE. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. O desconto indevido de valores efetuados em conta-corrente de titularidade do cliente configura falha na prestação do serviço e constitui ato ilícito deflagrador de danos materiais e morais. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Na fixação do



valor da indenização por danos morais, devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. (Apelação Cível nº 1223588-72.2013.8.13.0024 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Bispo. j. 17.08.2017, Publ. 25.08.2017).

CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE E DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA. MÁ-FÉ DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM PROPORCIONAL. 1. Sem a prova de que o beneficiário do INSS contratou ou utilizou cartão de crédito ou serviço de conta-corrente para recebimento de seus proventos, é indevido o desconto de tarifa bancária. 2. Caracterizado o enriquecimento sem causa e comprovada a má-fé do banco, o consumidor tem direito à devolução em dobro da quantia indevidamente descontada de seus proventos. 3. Descontos indevidos em proventos de aposentadoria ocasionam dano moral "in re ipsa", cuja indenização deve ser fixada de forma proporcional. 4. Regimental conhecido e improvido. Unanimidade. (Processo nº 063660/2015 (177261/2016), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. DJe 16.02.2016).

Portanto, configurados os danos material e moral, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedentes os pleitos formulados na exordial.

No tocante à restituição em dobro, que é considerada de natureza indenizatória, decorre da violação ao dever de oferecimento de produtos e serviços no mercado de consumo em desarmonia com as legítimas expectativas do consumidor, ponderando os aspectos que norteiam o contrato de adesão e o mercado de massa.

A materialização do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor para fins da devolução em dobro ocorre quando o consumidor pagou ao fornecedor do serviço prestação não pactuada e existe a caracterização a má-fé deste.

*In casu*, vislumbro que não está demonstrada a má-fé da instituição financeira, por inexistir prova de que havia intenção concreta de efetivar o desconto da conta corrente da apelante.

Em face do exposto, **NÃO CONHECIDA A SEGUNDA APELAÇÃO**, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO** para julgar procedente o pedido veiculado no tocante ao dano moral, e condenar o demandado ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno o promovido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrando estes à razão de 10% do proveito econômico obtido pela recorrente e do *quantum* indenizatório, mantendo os demais termos da sentença.

**É como voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de outubro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa-PB, 10 de outubro de 2017.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
Relator